



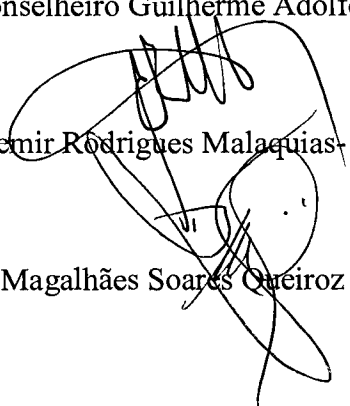
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000878/2002-34
Recurso nº 160.790 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.339 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria IRPJ Ex(s) 1998 a 2003
Recorrente ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO
Recorrida DRJ Rio de Janeiro - I

INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. RECEITA DE ALUGUEL DE IMÓVEIS. A receita de aluguel de imóveis recebidas pelas instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são imunes desde que não sejam aplicadas, tais receitas, em atividade ou fins estranhos ao seu objeto social beneficente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente justificadamente o conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.


Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

Regis Magalhães Soares Queiroz - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias, Regis Magalhães Soares Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Eduardo Martins Neiva.

Relatório

Por sua completude, transcrevo e adoto o relatório elaborado na Delegacia da Receita Federal de Julgamento, *verbis*:

1. No dia 25.04.2002, foi lavrado o auto de infração de fls. 267/304 para exigir, da interessada, imposto sobre a renda (IRPJ) no valor de R\$ 1.079.276,27, juros de mora e multa de 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos tributos, sob a acusação de ela omitir receitas de aluguel de imóveis de janeiro de 1996 a setembro de 2001 (Enquadramento legal: artigos 195, II, 197 e seu parágrafo único, 225, 226 e 227 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11.01.1994 - RIR/1994; art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995).

2. No termo de constatação de fls. 266, o autuante relatou:

2.1. que constatou “a existência de patrimônio de titularidade da entidade em regime de locação a terceiros, cuja receita decorrente sujeita-se a incidência do IRPJ”;

2.2. que não se trata de suspensão de imunidade, mas tão-somente de tributação de parcela de renda decorrente de patrimônio utilizado fora dos objetivos institucionais da entidade; e

2.3. que, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 150 da Constituição Federal, a imunidade da interessada compreende exclusivamente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

3. Cientificada da exigência em 26.04.2002, a interessada a impugnou no dia vinte e dois do mês seguinte (fls. 310/323). Alegou, em síntese:

3.1. que é uma sociedade civil sem fins lucrativos cujo objetivo social é promover o desenvolvimento social, cultural e religioso da coletividade, em especial da população de baixa renda, carente de bens materiais, culturais e espirituais;

3.2. que recebeu, como doação, alguns imóveis;

3.3. que é fato conhecido que muitos benfeitores fazem a doação sob condição de inalienabilidade, impenhorabilidade ou incomunicabilidade, motivo que obriga a donatária a arcar com os custos de manutenção dos imóveis que lhe são doados;

3.4. que, como a alienação dos imóveis – a qual lhe proporcionaria recursos necessários as suas obras sociais – não lhe é possível, resta-lhe a alternativa de alugá-los, para evitar os seus custos de manutenção e simultaneamente obter rendimentos cujo destino é a aplicação integral em assistência social, sua finalidade principal;

3.5. que a norma expressa no § 4º do art. 150 da Constituição Federal não deve prescindir de uma interpretação teleológica, sob o risco de ficar prejudicado o intento do constituinte de forçar a canalização de todos os recursos auferidos pelas entidades filantrópicas para seus objetivos altruísticos;



3.6. que o Supremo Tribunal Federal tem adotado a boa hermenêutica e reconhecido que a realização de superávit não desnatura a filantropia, de onde se pode inferir que as entidades filantrópicas devem gerir da melhor maneira possível suas atividades, de modo a proporcionar uma melhor prestação de assistência social; e

3.7. que os tribunais são unânimes em decidir, conforme as ementas que transcreveu, que o superávit de uma entidade filantrópica, mesmo não vinculado as suas atividades principais, não descaracteriza a atividade de assistência social, desde que destinado aos seus próprios fins institucionais.

A r. decisão *a quo* deu parcial provimento à impugnação, apenas para reconhecer a decadência de parte do lançamento.

O Recurso voluntário repisa os argumentos da impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Regis Magalhães Soares De Queiroz

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento.

Não há remessa oficial haja vista que o valor exonerado não atinge ao mínimo de alçada.

Como se vê, cuida-se de tributação de receitas de aluguéis percebidos pela recorrente pela locação de imóveis próprios, recebidos em doação, ao fundamento de que tais receitas não se compreenderiam dentre aquelas relacionadas com as finalidades essenciais da recorrente e referidas pelo § 4º, do art. 150, da CF, que assim dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Sobre o tema transcrevo, do voto vencedor proferido pela autoridade julgadora *a quo*, o seguinte trecho:

“Como a interessada não tem evidentemente entre seus objetivos a atividade de locação de imóveis, é certo que a receita decorrente dessa atividade não pode escapar à tributação do imposto de renda, mesmo se tratando de uma associação com imunidade tributária. Assim, vejo-me obrigado a manter a parte do lançamento regularmente constituída, conforme o demonstrativo abaixo.”

Divergiu deste entendimento a julgadora Maria de Fátima Nogueira de Carvalho, para quem importa verificar a aplicação dos recursos obtidos com a locação, *verbis*:

“Se a entidade aplicou os recursos obtidos na manutenção dos seus objetivos, sem desvios e infrações ao disposto no art. 159 do RIR/94, a isenção do IRPJ quanto aos rendimentos obtidos com aluguéis de imóveis próprios se mantém”.

Correto, a meu ver, o voto divergente.



O Tribunal Pleno do Col. STF já decidiu, quando do julgamento do *leading case* RE 237.718, que a imunidade das entidades de assistência sociais se mantém e abrange os imóveis dados em locação quando os resultados da locação são aplicados na consecução de seus objetivos sociais.

Irrelevante verificar-se, pois, se a atividade de locação de imóveis é ou não o objeto social da entidade, posto que o elemento central que lhe garante o benefício constitucional é a aplicação de todos os seus recursos, os de locação inclusive, na consecução de suas atividades beneficentes.¹

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes da Corte Suprema, como por exemplo os abaixo transcritos:

RE 237718 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 29/03/2001
Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: Imunidade tributária do patrimônio das instituições de assistência social (CF, art. 150, VI, c): sua aplicabilidade de modo a preexcluir a incidência do IPTU sobre imóvel de propriedade da entidade imune, ainda quando alugado a terceiro, sempre que a renda dos aluguéis seja aplicada em suas finalidades institucionais.

RE 391707 AgR / MG - MINAS GERAIS
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. EROS GRAU
Julgamento: 31/05/2005

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IMUNIDADE. Entidade de ensino e de assistência social sem fins lucrativos. Impostos. Imunidade tributária que abrange o patrimônio e a renda, ainda que advinda de seus bens dados em locação, porque destinada ao cumprimento da finalidade da instituição. Precedente do Tribunal do Pleno. Agravo regimental não provido.

AI 438889 AgR / MG - MINAS GERAIS
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO
Julgamento: 16/12/2003

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. C.F., art. 150, VI, c. IMÓVEL LOCADO. I. - Aplicabilidade da imunidade tributária - C.F., art. 150, VI, c - mesmo tratando-se de imóvel locado a terceiros, de

¹ Cfr. a respeito Luciano Amaro, *Imunidades Tributárias*, coord. Ives Gandra Martins, CÉU/RT 1988, pp. 143/151.



modo a excluir a incidência do IPTU sobre o imóvel de propriedade da entidade imune. II. - Precedentes do S.T.F. III. - Agravo não provido.

RE 325822 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO
Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 18/12/2002
Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, "b" e § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas". 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido

RE 235737 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. MOREIRA ALVES
Julgamento: 13/11/2001
Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: - Recurso extraordinário. SENAC. Instituição de educação sem finalidade lucrativa. ITBI. Imunidade. - Falta de prequestionamento da questão relativa ao princípio constitucional da isonomia. - Esta Corte, por seu Plenário, ao julgar o RE 237.718, firmou o entendimento de que a imunidade tributária do patrimônio das instituições de assistência social (artigo 150, VI, "c", da Constituição) se aplica para afastar a incidência do IPTU sobre imóveis de propriedade dessas instituições, ainda quando alugados a terceiros, desde que os aluguéis sejam aplicados em suas finalidades institucionais. - Por identidade de razão, a mesma fundamentação em que se baseou esse precedente se aplica a instituições de educação, como a presente, sem fins lucrativos, para ver reconhecida, em seu favor, a imunidade relativamente ao ITBI referente à aquisição por ela de imóvel locado a terceiro, destinando-se os aluguéis a ser aplicados em suas finalidades institucionais. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 210742 / MG - MINAS GERAIS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO



Relator(a): Min. MOREIRA ALVES
Julgamento: 23/10/2001
Órgão Julgador: Primeira Turma

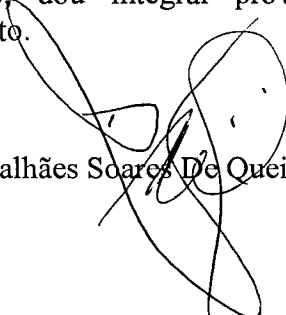
EMENTA: - Recurso extraordinário. Entidade de educação. IPTU. Imunidade. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 237.718, firmou o entendimento de que a imunidade tributária do patrimônio das instituições de assistência social (artigo 150, VI, "c", da Constituição) se aplica para afastar a incidência do IPTU sobre imóveis de propriedade dessas instituições, ainda quando alugados a terceiros, desde que a renda dos aluguéis seja aplicada em suas finalidades institucionais. - Por outro lado, com base nesse precedente do Plenário, esta Primeira Turma, ao julgar o RE 217.233, entendeu que a referida imunidade também alcança as instituições de educação nas mesmas circunstâncias. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 289803 / RJ - RIO DE JANEIRO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. MOREIRA ALVES
Julgamento: 05/06/2001
Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: Recurso extraordinário. Entidade de assistência social. IPTU. Imunidade. - Há pouco, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 237.718, firmou o entendimento de que a imunidade tributária do patrimônio das instituições de assistência social (artigo 150, VI, "c", da Constituição) se aplica para afastar a incidência do IPTU sobre imóveis de propriedade dessas instituições, ainda quando alugados a terceiros, desde que a renda dos aluguéis seja aplicada em suas finalidades institucionais. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Isso posto, dou integral provimento ao recurso voluntário para julgar improcedente o lançamento.

Regis Magalhães Soares De Queiroz





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO 18471.000878/2002-34

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 31 de março de 2011


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.